

*Supremo Tribunal Federal***COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 23.06.2006****EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1****23/05/2006****SEGUNDA TURMA****AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.114-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGRAVANTE(S)** : **DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A.**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** Agravo regimental na medida cautelar na ação cautelar. 2. Nas ações cautelares para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário se exige a prévia existência de juízo de admissibilidade pelo Tribunal recorrido (Súmulas STF nº 634 e 635). 3. Excepcionalmente a jurisprudência da Corte admite a concessão de medidas cautelares sem aquele requisito, mas isto somente quando o perecimento do direito alegado seja verdadeiramente irreversível ou a pretensão encontre inequívoco reconhecimento na jurisprudência consolidada do próprio STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**MINISTRO GILMAR MENDES****PRESIDENTE E RELATOR**

*Supremo Tribunal Federal*

23/05/2006

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.114-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A.  
ADVOGADO(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, requerida por instituição financeira.

Alegou a plausibilidade da tese jurídica que desenvolve em juízo (inconstitucionalidade da discriminação de tratamento, relativamente à alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fixado para as instituições financeiras, e entidades equiparadas, pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94) e informou que estaria na iminência do prazo legal para recolhimento de exação federal sem a incidência de encargos penais (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

À vista destes elementos, postulou a atribuição de efeito suspensivo a seu recurso extraordinário, apresentado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ali *inadmitido*, para, até o seu julgamento definitivo por esta Corte, tanto suspender a exigibilidade do crédito tributário (constituído ou a constituir) correspondente à exação controvertida como assegurar à requerente o direito de calcular e recolher a sua CSLL pela mesma alíquota "aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro".

Na decisão de fls. 146/147 entendi que a pretensão veiculada nesta sede cautelar não encontrava condições de procedibilidade.

É que, conforme pacífico na jurisprudência da Corte, uma das pré-condições necessárias ao conhecimento pelo STF de pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário é que este tenha recebido



AC 1.114-MC-AgR / SP *Supremo Tribunal Federal*

juízo positivo de admissibilidade no exame a cargo da Corte de origem.

Porém, e como já acima assinalado, o pleito em tela não atendia a esta exigência: o recurso extraordinário do requerente não foi admitido pelo TRF-3ª Região (fl. 3, item 6, e "doc. 10", fl. 114).

Diante desta situação, neguei seguimento à presente ação cautelar, na forma do art. 21, § 1º, do RISTF.

Irresignado, o requerente articulou o agravo regimental de fls. 151/153 onde, em síntese, alega:

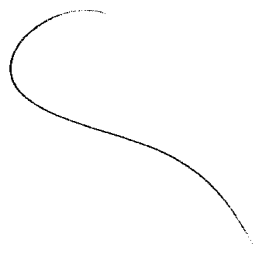
I - que como a Vice-Presidência do TRF-3ª Região não se entende investida de competência para exercer poder cautelar no curso do procedimento de análise da admissibilidade de recurso extraordinário, na forma da Súmula/STF nº 634, a competência automática e necessariamente se desloca para esta Corte; e

II - que o Min. Marco Aurélio, nos autos da AC nº 1.115, haveria concedido medida liminar idêntica àquela ora postulada - inclusive em situação processual onde também inadmitido na origem o apelo extremo, estando pendente nesta Corte a apreciação do correlato agravo de instrumento -, aos argumentos, em síntese:

(a) de que a matéria, conquanto conte com inúmeros precedentes monocráticos, ainda "exige reflexão, a exigir o posicionamento do Plenário", e;

(b) de que há uma "preocupante dinâmica" na Corte quanto à apreciação dos agravos de instrumento.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.114-1 SÃO PAULO****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O agravante não apresenta argumentos suficientes à alteração da decisão monocrática.

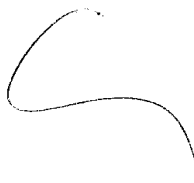
Em primeiras luzes, o juízo acerca do exercício do poder geral de cautela relativamente à Vice-Presidência do Tribunal *a quo* apenas a ela incumbe, observados os recursos próprios articuláveis ante aquela mesma Corte.

Ademais qualquer discussão acerca deste tema é intempestiva, tendo em vista que já houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário - no caso, negativo -, e, portanto, qualquer consideração sobre efeito cautelar suspensivo daquele apelo incumbe exclusivamente a esta Corte (Súmula STF nº 635).

Deve-se registrar, ademais, que o Tribunal, excepcionalmente, admite a concessão de medidas cautelares em situações atípicas, mas isto somente quando o perecimento do direito alegado seja verdadeiramente irreversível ou a pretensão encontre inequívoco reconhecimento na jurisprudência consolidada da própria Corte. Estas situações, conforme já referido na decisão agravada, não se encontram presentes na hipótese dos autos.

Assente-se, ainda, que a respeitável decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio na AC nº 1.115 é exclusivamente monocrática - ou seja, ainda pende, obrigatoriamente, de referendo da respectiva Turma desta Corte (art. 21, inciso V, do RISTF) - e, conforme apontado nas razões da decisão agravada (especialmente pela remissão ali consignada à larga análise que desenvolvi sobre o tema na AC nº 949 - MC), desafia o entendimento processual reiteradamente assentado pela Corte na matéria: o cabimento de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário exige necessariamente, dentre outros requisitos e salvo as situações excepcionais anteriormente referidas, a existência de decisão positiva de admissibilidade no juízo *a quo*.

Por estas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental de fls. 151/153.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.114-1**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S): DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A.

ADV.(A/S): ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 23.05.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador